



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358940

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010058-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.233

Apelação Cível nº 1010058-02.2024.8.26.0003

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Ju Hyeon Lee

Apelante(s): Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado(a)(s): Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

TRANSPORTE AÉREO (PESSOAS). AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA A EMPRESA TRANSPORTADORA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGENS INDENIZADOS A SEGURADAS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO RECONHECIDA EM SEDE RECURSAL.

Respeitada a convicção estampada na r. sentença, a autora-apelante acena com razão quando acusa a ocorrência de erro na valoração da prova produzida nos autos, por ter o r. Juízo de Direito “a quo” considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, na medida em que o documento de fls. 231/238 evidencia que a empresa World Travel Assist (WTA) efetuou os pagamentos comprovados em fls. 94 e 102 para as seguradas Mônica Ferreira Silva e Silvia Fernandes Rocha, livre de dúvida, na condição de contratada “para operacionalizar o atendimento aos clientes” da autora-apelante Chubb Seguros Brasil S/A, de modo que há nos autos prova segura que escora a pretensão exposta pela petição inicial, também em relação a esses dois créditos perseguidos em via de regresso contra a causadora dos danos indenizados pela seguradora.

Apelação provida. Procedência integral. Sucumbência redistribuída.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos que Chubb Seguros Brasil S/A move contra Tam Linhas Aéreas S/A, “para condenar a parte ré ao pagamento de R\$2.280,69, corrigidos desde a data do desembolso e com juros legais a partir da citação (...) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00” (fls. 244/246). Embargos de declaração rejeitados (fl. 252).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora-apelante pretende, em síntese, o provimento do seu recurso para que a ação seja julgada totalmente procedente, com a inclusão das indenizações prestadas “em relação aos sinistros referentes às seguradas Mônica Ferreira Silva e Silvia Fernandes Rocha”, com o “o reconhecimento de que o pagamento realizado pela WTA foi feito em nome da ora Apelante, reconhecendo-se a sub-rogação” (fls. 264/275).

Contrarrazões (fls. 286/295).

Oposição ao sistema do *Plenário Virtual* pela autora (fl. 269).

É o relatório do essencial.

2. De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial por parte do autor, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ele (autor).

A ré-apelada não se insurgiu contra a procedência parcial dos pedidos da autora, inclusive efetuou depósito judicial dos valores que entendeu devidos em razão da r. sentença de primeiro grau. O recurso da autora-apelante é apreciado nos limites da devolução operada (“Tantum devolutum quantum appellatum”), recaindo sobre (re)avaliação das provas produzidas sob o contraditório para a verificação de serem devidas, na via regressiva, as indenizações relacionadas “às seguradas Mônica Ferreira Silva e Silvia Fernandes Rocha”, com “pagamento realizado pela WTA” (ou não!).

Em relação a Mônica Ferreira Silva, a petição inicial relatou extravio definitivo de bagagem e que, por isso, a autora-apelante “se responsabilizou pela presente indenização dentro do limite da importância segurada de USD 200,00 (duzentos dólares), que, após a devida conversão à moeda nacional, perfaz o importe de R\$ 1.042,86 (mil e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), pagos no dia 08.11.2022 em prol da beneficiária, consoante comprovante de pagamento anexo” (fl. 6). Os documentos estão em fls. 90/94 e 228/230.

Quanto a Silvia Fernandes Rocha, a peça inaugural descreveu restituição de bagagem com avaria e que, por isso, a autora-apelante se responsabilizou “pela presente indenização, dentro do limite da importância segurada de USD 100,00 (cem dólares), que, após a conversão à moeda nacional, constituíram no importe R\$ 511,77 (quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos), pagos no dia 29.11.2022, em prol da beneficiária, consoante à autorização e comprovante de pagamento, anexos” (fl. 7). Documentos em fls. 67/71 e 95/102.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Exaurida fase instrutória o r. Juízo de Direito “a quo” afastou essas duas indenizações registrando: “Quanto às seguradas Monica Ferreira Silva e Silvia Fernandes da Rocha, a parte autora juntou aos autos comprovantes de transferências realizadas pela empresa WTA World Travel Assist do Brasil (fls. 94 e 102), de forma que não comprovada a sua sub-rogação no direito ao ressarcimento dos danos, tendo em vista que o pagamento não foi por ela realizado.” (fl. 245)

A autora-apelante argumenta que “a mencionada empresa WTA realizou os pagamentos, pois é legitimada e autorizada a fazer pagamento direto aos beneficiários da autora, conforme Aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência conforme constou das fls. 231 a 238”, alegando “que o MM. Juiz a quo não analisou o documento trazido aos autos, o qual demonstra que a empresa WTA faz tão somente a análise de reembolso ao segurado, com o necessário depósito dos valores na conta corrente daquele, mas em nome da Contratante ora Apelada, que a remunera pelo mero serviço prestado.” (fl. 270)

E, respeitada a convicção estampada na r. sentença de primeiro grau, a autora-apelante acena com razão quando acusa a ocorrência de erro na valoração da prova produzida nos autos, por ter o r. Juízo de Direito “a quo” considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, na medida em que o documento de fls. 231/238 evidencia que a empresa World Travel Assist (WTA) efetuou os pagamentos comprovados em fls. 94 e 102 para as seguradas Mônica Ferreira Silva e Silvia Fernandes Rocha, livre de dúvida, na condição de contratada “para operacionalizar o atendimento aos clientes” da autora-apelante Chubb Seguros Brasil S/A, de modo que há nos autos prova segura que escora a pretensão exposta pela petição inicial, também em relação a esses dois créditos perseguidos em via de regresso contra a causadora dos danos indenizados.

Da (re)avaliação das provas pela Colenda Turma Julgadora resulta a acolhida da apelação da autora com modificação parcial da r. sentença de primeiro grau para a integral procedência dos pedidos formulados na ação que Chubb Seguros Brasil S/A move contra Tam Linhas Aéreas S/A, condenada a ré ao pagamento de todos os valores pleiteados na petição inicial, com os juros moratórios e correção monetária conforme definido no primeiro grau, pois não houve recurso desse capítulo.

Diante do resultado do recurso, fica afastada a sucumbência recíproca, arcando a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da autora, ora fixados em R\$1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face ao exposto, dá-se provimento ao recurso da autora “ut supra”.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.